



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007144-28.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA BARONI, são apelados FABIO MARTINS (POR CURADOR), EDILSON GUIMARÃES BARONI (POR CURADOR) e BARONI, MARTINS E BARONI EMPREENDIMENTOS LTDA. (POR CURADOR).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.007.144-28.2019.8.26.0071

**Apelante: CRISTIAN MARK JUNIO NASCIMENTO OLIVEIRA
BARONI**

Apelados: FABIO MARTINS (POR CURADOR) E OUTROS

Comarca: BAURU

Voto n.º 56.756

Dissolução parcial de sociedade empresária. Admissibilidade. Autor, na condição de sócio, vai em busca da retirada. Direito potestativo apto a prevalecer. Pretensão do autor apelante para que seja reconhecida como sua retirada da sociedade em janeiro de 2018 não pode sobressair. Inexistência de documentação hábil para tanto. Suprimento da notificação, prevista no artigo 1.029 do Código Civil, que se deu com a citação. Ademais, as razões do recurso demonstram inovação processual, que não tem amparo legal. Inicial não tivera nenhum pedido para que ocorresse a invalidade de ato jurídico decorrente de vício do consentimento ou social. Princípio da adstrição do juiz levado em consideração. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 396/404, aclarada pelos embargos de págs. 420/421, que julgou procedente em parte ação de dissolução parcial de sociedade empresária, tendo como base a retirada do autor 60 dias após a data da citação.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, fazendo uma síntese dos fatos e destacando que é atleta profissional de futebol e que permaneceu exercendo atividade no exterior, disponibilizando procuração para terceiro, porém, sem poderes para participação em sociedade empresária. Ressalta a reforma da sentença, reportando-se a textos legais e dando ênfase sobre vícios do negócio jurídico, mencionando dolo, lesão, simulação, fraude e se referindo a outras demandas similares, além de repercussão na mídia do ocorrido. Faz referência sobre a condenação do réu Fábio Martins ao crime de falsidade ideológica. Afinal, pleiteia a declaração de nulidade de todos os atos após a constituição da sociedade Baroni, Martins e Baroni Empreendimentos Ltda.; subsidiariamente, a declaração de resolução da sociedade em relação ao apelante, na data da alteração contratual, formalizada em 30 de janeiro de 2018, com o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, pág. 479, rebatendo por negativa geral.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O devido processo legal se faz presente.

O pedido certo e determinado, como consta da inicial, pág. 9, é a dissolução parcial da sociedade, tendo inclusive o autor à pág. 10, item 3.3, reiterado a resolução da sociedade em relação ao autor na data da alteração do contrato, porém, não ficou comprovado efetivamente que em 30 de janeiro de 2018 teria ocorrido notificação específica recebida pelos demais sócios para que a data pleiteada pelo apelante como de sua retirada da sociedade empresária pudesse sobressair.

Ademais, a alteração contratual ressaltada pelo autor, págs. 24/28, sequer também seria suficiente para suas pretensões.

Por outro lado, o instrumento de procuração de págs. 29/31 não tem pertinência para o caso em exame.

O apelante, ora autor, comete inovação processual em sede recursal, uma vez que o pedido certo é determinado fora a dissolução parcial, e esta ocorrera, havendo apenas diferença entre a data pretendida pelo autor para que isso ocorresse, ou seja, janeiro de 2018, e a sentença tivera como base a data da citação, e nada além disso.

Assim, questões outras sobre invalidade do negócio jurídico por vícios do consentimento ou social não foram pleiteadas na inicial, logo, não estão aptas a sobressair em grau recursal.

Desta forma, efetivamente, a retirada do quadro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

societário é um direito potestativo e não se questiona, contudo, a data pretendida pelo autor, inclusive nas razões de recurso de forma subsidiária para janeiro 2018, não pode prevalecer, ante a ausência de documentação hábil para tanto, uma vez que referência genérica e superficial do autor apelante de que na ocasião já teria acertado sua retirada em relação a um dos sócios, porém, o outro sócio apresentava obstáculo, não proporciona embasamento para que ocorra a retroatividade do lapso cronológico.

Vale destacar que, como bem consignado em sentença, considerando que houve resistência para dissolução da sociedade e, conseqüente, ensejo à presente ação, o suprimento notificação, prevista no artigo 1.029 do Código Civil, se deu apenas com a citação.

Oportuna a transcrição jurisprudencial desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

DIALETICIDADE Hipótese em que não se verifica qualquer violação ao princípio da dialeticidade Razões recursais singelas, que objetivam a reforma parcial da r. sentença,

com pedido de novo exame de matéria pontual Expostos os motivos de sua inconformidade Preliminar afastada.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Pretensão de extinção da ação por ausência de notificação prévia

na forma prevista em contrato Exercício do direito de retirada (CF/88, art. 5º, XX) Presença dos requisitos para a retirada imotivada Ausência de notificação prévia que não impede o prosseguimento da ação e seu julgamento Notificação suprida pela citação da sociedade Precedentes do TJSP Preliminar rejeitada. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE APURAÇÃO DE HAVERES MARCO INICIAL Sentença que fixou como marco a data da distribuição da ação Aplicação da regra do art. 1.029 do CC e do art. 605, II, CPC Ausência de notificação formal, suprida pela citação Prazo que deve fluir a partir do sexagésimo dia após a citação válida Precedentes do TJSP Recurso provido neste tópico. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE APURAÇÃO DE HAVERES MÉTODO DE APURAÇÃO Pretensão de apuração pelo preço estampado no contrato social Existência de previsão contratual sobre a forma de apuração dos haveres Sentença de acerto confirmada Apuração por balanço patrimonial e de resultado econômico Havendo previsão expressa no contrato, os haveres deverão ser apurados daquela forma Sentença de acerto mantida Recurso improvido neste tópico. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1011419-79.2019.8.26.0019; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/09/2021). – grifei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, a sentença observou o adequado, apresentando-se clara e precisa, conseqüentemente, apta a prevalecer.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

v